



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.001085/2007-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-004.037 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de agosto de 2017  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** M.A. TRINDADE PEÇAS PARA MOTORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

**PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.**

Indefere-se pedido não fundamentado de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir provas das alegações da impugnante, por ter precluído seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo o caso das exceções legalmente previstas.

**OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.**

Não procede a arguição de que a receita omitida deve ser deduzida dos impostos não cumulativos, conforme art. 224 do RIR/99, sendo que a contribuinte não comprovou a incidência daqueles tributos ou mesmo a devolução de vendas.

**Recurso Voluntário Negado**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Henrique Mauri - Presidente Substituto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Liziane Angelotti Meira- Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente Substituto), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado).

## Relatório

Visando à elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do constante da decisão embargada, Acórdão no 06-24.441 - 3ª Turma da DRJ/CTA (fls 154/158):

Trata o processo de Auto de Infração de **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**, às fls. 52/57, que exige R\$ 90.275,85 de Cofins, R\$ 67.706,85 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; e Auto de Infração de **Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS**, às fls. 124/129, que exige R\$ 19.559,73 de PIS, R\$ 14.669,76 de multa de ofício, além dos acréscimos legais; em decorrência de diferença apurada entre o valor escriturado na contabilidade e o declarado/pago, nos períodos de apuração de 03/2005 a 12/2005.

Em atendimento ao art. 1º e 20 da Portaria nº 6.129, de 2005, foi juntado, por anexação, às fls. 72/148, o processo relativo ao PIS/Pasep, protocolado originalmente sob o nº 10935.001086/2007-85, por se tratar de exigências do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova.

Cientificada dos lançamentos em 11/04/2007 (fls. 55 e 127), a interessada, por intermédio de seus procuradores legalmente constituídos (fls. 69/70), apresentou, em 10/05/2007, as impugnações de fls. 63/68 e 135/140, individualizadas para a Cofins e para o PIS/Pasep, respectivamente, tecendo as mesmas argumentações que a seguir estão sintetizadas.

Alega que o auto de infração não se apóia em elementos fáticos capazes de sustentar a sua exigência, porque não ocorreram os fatos descritos pela autoridade fiscal. Entendendo estar incorreto o procedimento fiscal, diz que não foi levado em consideração, quando da determinação da receita bruta para fins de tributação, a impossibilidade de inclusão de impostos não-cumulativos, sendo imperioso que esses valores sejam deduzidos da base de cálculo. Salaria que no PAF nº 10935.001084/2007-96 (de IRPJ, decorrente dos mesmos fatos) foram acostadas fotocópias do balanço da empresa no ano-calendário de 2005, o qual demonstra os valores relativos à receita bruta decorrente de vendas, nos seguintes termos: Vendas de mercadorias — matriz (R\$ 3.980.279,73), Vendas de mercadorias — filial (R\$

278.118,74), Serviços (R\$ 648.718,64) , Deduções (R\$ 615.644,46).

Por fim, pede que seja afastada a aplicação da Taxa Selic e solicita concessão de prazo para a juntada de documentos.

Analisada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE a SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS EM INFORMAÇÃO PRESTADA EM DCTF.

As diferenças apuradas entre os valores registrados na contabilidade e as informações prestadas em DCTF, relativamente aos débitos da contribuição à Cofins, devem ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS EM INFORMAÇÃO PRESTADA EM DCTF.

As diferenças apuradas entre os valores registrados na contabilidade e as informações prestadas em DCTF, relativamente aos débitos da contribuição ao PIS, devem ser objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2005

JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS.

As provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, sob pena de preclusão, salvo exceções taxativamente ali previstas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 157/176) , alegando-se, em síntese, o seguinte que:

- o contribuinte tem o direito de apresentar documentos a qualquer momento no processo administrativo fiscal, a fim de que a autoridade julgadora possa estabelecer a correta revisão do lançamento lavrado pela autoridade fiscal;
- em momento algum, a Recorrente foi cientificada acerca do deferimento ou não de seu pedido de concessão de prazo, para que então pudesse anexar aos autos os documentos que já possuía dentro do prazo estipulado;
- a Recorrente está reunindo a documentação necessária para ser apresentada aos autos, com vistas à comprovação da tese da defesa;
- a análise dos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal para encerrar a lavratura do auto de infração é suficiente para se perceber a necessidade de se estabelecer a extinção do processo ou, quando menos, a revisão do lançamento;
- a autoridade fiscal não levou em consideração, quando da determinação da receita bruta para fins de tributação, a necessidade de não inclusão dos impostos não cumulativos e que tais valores devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo exigido, sob pena de ilegalidade dos lançamentos;
- pugna pela posterior apresentação e comprovação dos valores a serem deduzidos e/ou compensados;

- "em outro processo formalizado com base nos mesmos critérios (PAF nº 10935.001084/2007-96), foram acostadas fotocópias do balanço da empresa, o qual demonstra os valores relativos à Receita Bruta decorrente das vendas";
- demonstrará que não subsiste o lançamento dos valores incidentes sobre tais receitas, comprovando inclusive a inexistência do suposto saldo credor de caixa.
- na hipótese de não restar demonstrada em sua totalidade a regularidade da escrita contábil da empresa Recorrente, ao menos deverá ser acolhida em parte para que se promova a redução da base de cálculo e a conseqüente extinção parcial do crédito tributário formalizado por meio dos mencionados atos de infração;
- todos os registros contábeis mencionados podem ser verificados por meio de simples diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cumprido consignar inicialmente que o processo 10935.001084/2007-96 (mencionado pela Recorrente), relativo ao IRPJ e reflexos, também fruto do mesmo MPF-F: 0910300-2006-00206-2, já foi objeto de decisão final deste CARF, com a seguinte ementa (fl. 168 do referido processo):

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir provas das alegações da impugnante, por ter precluído seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo o caso das exceções legalmente previstas.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA ENTRE VALOR ESCRITURADO E VALOR DECLARADO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não procede a arguição de que a receita omitida deve ser deduzida dos impostos não cumulativos, conforme art. 224 do RIR/99, sendo que a contribuinte não comprovou a incidência daqueles tributos ou mesmo a devolução de vendas.

Recurso voluntário negado.

Sobre a juntada de novos documentos, alega a impugnante que teria o direito de apresentar provas a qualquer tempo, informa que ainda vai produzi-las e requer a juntada posterior sem esclarecer o fundamento de não as ter juntado no momento adequado.

Nesse sentido, tendo em conta que até o presente momento tais provas não foram apresentadas, adotamos o mesmo entendimento constante da decisão do Processo nº 10935.001084/2007-96, de que não procede e não tem fundamento o pedido para posterior apresentação dos documentos.

Processo nº 10935.001085/2007-31  
Acórdão n.º **3301-004.037**

**S3-C3T1**  
Fl. 182

---

No que concerne à determinação da receita bruta, alega a Recorrente que a autoridade fiscal não levou em conta a devida não inclusão dos impostos não cumulativos, nos termos do art. 224 do RIR/99 e inciso I, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

No entanto, verificou-se que a Recorrente se limitou a alegar os motivos de direito em que fundamenta sua discordância, mas não apresentou os fundamentos fáticos do seu pretense direito. Ante a ausência de provas, não procedem as alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Liziane Angelotti Meira - Relatora